



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 222/2021**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**66ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE OUTUBRO DE 2021**

**PROCESSO Nº: 1/4948/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201810787**

**RECORRENTE: MARISOL VESTUÁRIO S/A**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: FLÁVIO JULIÃO E FÁBIO MOISES CAPISTRANO DA FONSÊCA**

**MATRÍCULA: 497.737-1-4 E 497.587-1-5**

**RELATOR: FERNANDO ANDRÉ MARTINS TEIXEIRA**

**EMENTA: ICMS – SIMULAÇÃO DE SAÍDAS – APLICAÇÃO DO ART. 123, I, “H” – IMPROCEDÊNCIA.**

Acusação fiscal de simulação de saídas para outra unidade da federação mercadoria efetivamente internada no território cearense.

Infringência ao art. 170, inciso II do decreto 24.569/97, com aplicação da penalidade disposta no art. 123, I, “H”, da lei 12.670/96, alterada pela lei 16.258/2017.

Alteração normativa desobrigando a aposição de selo fiscal em operações de saída, indício utilizado pela fiscalização para presumir a ocorrência da infração.

Autuação julgada IMPROCEDENTE, por maioria de votos, modificando a decisão de 1ª instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras chaves: ICMS – SIMULAÇÃO – SELO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA.**

## **RELATÓRIO**

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 1/201810787**, lavrado em decorrência de simulação de saídas para outra unidade da federação mercadoria efetivamente internada no território cearense no período de JAN/14 a DEZ/15, com imposição da penalidade de uma vez o valor do imposto devido, prescrita no artigo 123, inciso I, alínea “H”, da Lei 12.670/96, alterado p/ lei 16.258/17.

Nas informações complementares, o auditor fiscal descreveu que:

Após análise dos documentos fiscais constatou-se que o contribuinte deixou de selar ou registrar passagem nos postos fiscais de fronteira de diversos documentos fiscais emitidos interestaduais em operações tributadas. Emitimos o Termo de Intimação 2018.06233 solicitando ao contribuinte comprovação de que tais documentos fiscais efetivamente tiveram saída do estado do Ceará ou seja a comprovação efetiva da operação interestadual.

Após o transcurso do prazo o contribuinte apresentou relação de todas as NFE's constantes no Termo de Intimação 2018.06233 com as devidas justificativas. Todas as NFE's que o contribuinte justificou foram desconsideradas no levantamento deste auto de infração, justificativas tais como: Frete FOB, Número do CTE Frete Correios, Frete Makte, etc. Também foram desconsideradas neste levantamento operações de exportação. Somente as NFE's com a justificativa "não encontrada pela transportadora" foi objeto deste auto de infração.

Em 09/10/2018, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, detalhando a operação realizada e sustentando, em síntese, as seguintes premissas:

A metodologia utilizada pela fiscalização foi nula, uma vez que não poderia apurar o suposto valor de ICMS devido e lançá-lo, mas sim, deveria ter feito a apuração mensal da empresa alocando os débitos supostamente devidos, como não o fez, devendo declarar a infração nula.

O ônus da prova é da fiscalização, ou seja, cabe a autoridade fiscal comprovar aquilo que acusa o contribuinte. Inexistindo tal demonstração, o auto de infração se revela nulo por falta de provas. Como no presente caso a fiscalização somente possuiu indício de irregularidade, notas que não foram seladas, presumiu a infração. Assim, devendo ser declarada a nulidade da autuação.

A fiscalização possuía outros meios para identificar a efetivação das operações apontadas como irregulares. Traz os CTEs comprovando a efetivação de 1.481 operações, devendo ser declarada a improcedência da autuação, tendo em vista que restou comprovando que a infração não ocorreu.

Na célula de julgamento de primeira instância, o julgador de primeiro grau, ao conhecer da impugnação, julgou PROCEDENTE a autuação, firmando o seguinte entendimento:

O agente fiscal possui presunção relativa, cabendo ao contribuinte contraditar e desconstituir o feito fiscal com apresentação de contraprovas, por isso, não havendo em se falar de nulidade por ausência de provas.

Não há necessidade de reapurar o imposto tendo em vista que os autuantes lançaram somente a diferença do ICMS a recolher

A mera apresentação dos CTEs não é prova suficiente para comprovar a efetivação das operações. Deveria o contribuinte demonstrar a entrada das mercadorias nos estabelecimentos destinatários

A obrigatoriedade de selagem de notas fiscais de saída não mais existe, no entanto, não poderá retroagir a lei tendo em vista que a infração resultou em falta de recolhimento.

Em face da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso ordinário,

sustentando, em síntese, as mesmas premissas contidas na impugnação, e acrescentando o seguinte:

O único indício da fiscalização, falta de selo em notas fiscais de saídas não mais é obrigatório. Dessa forma, o único indício não é mais aceito, devendo ser declarada improcedente a autuação;

Acostados aos autos o Parecer da Assessoria Processual Tributária nº 236/2020, opinando pela improcedência da autuação, tendo em vista que a prova utilizada pela fiscalização não mais é considerada como irregular, assim, não havendo provas que constituam o lançamento, conhecendo o Recurso Ordinário para dar-lhe provimento.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado por simulação de saídas para outras unidades da federação de mercadorias efetivamente internadas no território cearense nos exercícios de 2014 e 2015, com a imposição da penalidade contida no art. 123, I, "H", da Lei 12.670/96.

Na decisão de primeira instância, o julgador entendeu pela procedência da autuação e manteve a penalidade contida na autuação.

No entanto, nota-se que a fiscalização se bastou de indícios para presumir a ocorrência da infração, veja-se:

### Dos Fatos:

C

Após análise dos documentos fiscais constatou-se que o contribuinte deixou de selar ou registrar passagem nos postos fiscais de fronteira de diversos documentos fiscais emitidos interestaduais em operações tributadas. Emitimos o Termo de Intimação 2018.06233 solicitando ao contribuinte comprovação de que tais documentos fiscais efetivamente tiveram saída do estado do Ceará ou seja a comprovação efetiva da operação interestadual.

Contudo, o Decreto 32.882/2018 alterou o RICMS/CE e retirou a obrigatoriedade de aposição de selo fiscal em operações de saídas, mantendo-a somente nas operações de entrada, veja-se a atual redação:

### **Decreto 24.569/97**

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas **operações interestaduais de entrada de mercadorias** ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

Além disso, o art. 158, parágrafo segundo, do mesmo decreto, estabelece que a simples ausência de selagem nas NFEs de saída não configura simulação de saídas, note-se:

Art. 158. O registro do documento fiscal no SITRAM poderá ser solicitado pelo contribuinte no momento da saída interestadual da mercadoria no posto fiscal de divisa, para fins de sua efetiva comprovação

**§ 2.º Não poderá ser considerada simulação de saída para outra unidade da Federação a simples falta de registro do documento fiscal no SITRAM, necessitando de provas complementares qualquer alegação de cometimento da infração.**

Nesse sentido, tendo em vista que o indício cerne da autuação não configura prova que

demonstre o cometimento de ilícito tributário pelo contribuinte, **VOTO** por conhecer o Recurso Ordinário para dar-lhe provimento no sentido de alterar a decisão proferida pela célula de julgamento de 1ª instância, declarando a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação da Douta Procuradoria Geral do Estado.

## **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrente **MARISOL VESTUÁRIO LTDA.**, Resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar provimento ao recurso para modificar a decisão de procedência exarada no julgamento singular e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e manifestação oral do douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos contrários as conselheiras Antônia Helena Teixeira Gomes e Mônica Maria Castelo que se manifestaram pela procedência da acusação fiscal nos termos do julgamento de 1ª Instância. Presente à sessão, realizando a sustentação oral, o representante legal da parte o advogado Dr. Gustavo Bevilaqua.

*SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS*, em Fortaleza, aos de de .

MANOEL MARCELO  
AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2021.11.25 12:02:19 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372  
Matteus Viana Neto

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2021.11.30 20:08:55 -03'00'

**PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

FERNANDO ANDRE  
MARTINS  
TEIXEIRA:675094523  
68

Assinado de forma digital por  
FERNANDO ANDRE MARTINS  
TEIXEIRA:67509452368  
Dados: 2021.11.22 11:31:31  
-03'00'

Fernando André Martins Teixeira  
**CONSELHEIRO**